

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/028527
RECORRENTE: FABRICA DA LIMPEZA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA. - ME
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000305889

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO À JARI SEINFRA. INFRAÇÃO DO ART. 218, I DO CTB - “TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%”. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE E INCONSISTÊNCIA DO AIT. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. MERA ALEGAÇÃO DE FATOS. **RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

Relatório

Trata-se de Recurso interposto no intento de afastar aplicação de penalidade imposta em decorrência de infração de trânsito prevista no art. 218, Inciso I, do CTB, lavrada no AIT nº **R000305889** em **06/09/2016**, na **Rodovia BA 526, Km 16, sentido Decrescente, cidade de Salvador/BA.**

Em sua defesa recursal a Recorrente formula alegações que intentam afastar a penalidade aplicada sem, entretanto, conseguir desincumbir-se do *múnus probatório* que se lhe recai, vez que não colaciona aos autos qualquer prova ou fato que corrobore sua defesa.

Pretende servir-se do inciso I do art. 281 do CTB e da súmula nº 473 do STF como defesa e pugna pela aplicação do efeito suspensivo da multa.

O presente processo encontra-se instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, cópia do auto de infração de trânsito e foto do veículo captada pelo equipamento no momento da infração, em conformidade com os requisitos exigidos pelo art. 2º da Resolução 396/2011 do CONTRAN, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do presente Recurso.

É o relatório.

Voto

Superado juízo de admissibilidade recursal, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto à lavratura do AIT, passo à análise de mérito.

As razões recursais aduzidas acerca de suposta inconsistência do AIT não procedem, vez que este fora regularmente lavrado em **20/07/2016** e, malgrado afirmação em contrário, foi expedido em 09/08/2016, dentro dos 30 dias como manda o CTB no inciso II do art. 281, conforme se vê no Relatório de Auto de Infração/Extrato anexado.

Da simples análise das Notificações, resta claro não ter havido qualquer supressão de prazo, seja para Apresentação de Condutor ou Defesa de Autuação, tendo sido a infração, lavrada em **20/07/2016** teve sua Notificação de Autuação de Infração – NAI expedida dentro dos 30 dias que determina o inciso II do art. 281 do CTB (em 09/08/2016), e recebida pelo Recorrente via AR nº **FJ216536684BR**, em prazo para apresentar condutor – **05/09/2016** e para apresentar a sua defesa de autuação – **19/09/2016**.

Em seu recurso a Recorrente não apresentou prova quanto a existência de fato extintivo da penalidade, inafastado a presunção *júris tantum* e sua a consequente aplicação com base na Teoria Geral da Prova e nos Princípios que regem os atos administrativos. Intenta a Recorrente esquivar-se da multa, sob argumento de que não recebera as Notificações, o que já foi suficientemente comprovado por meio do Extrato que segue anexado. Ademais, os atos praticados por agentes investidos de competência para tanto, gozam de fé de ofício, que só é afastada se apresentada prova cabal em contrário.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais da Recorrente. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **R000305889**, válido, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº. **R000305889**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 15 de janeiro 2019

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha – Secretária